



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete de Desembargador

## ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005694-34.2014.815.0000**

**ORIGEM: Competência Originária desta Corte de Justiça**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**IMPETRANTES: Alexsandra de Andrade Cabral e outros**

**ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva (OAB/PB 11.589)**

**IMPETRADOS: Governador do Estado da Paraíba e Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social**

**INTERESSADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Daniele Cristina V. Cesário**

**PRELIMINAR.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE *MANDAMUS* CONTRA LEI EM TESE. REMÉDIO CONSTITUCIONAL CABÍVEL PARA IMPUGNAR NORMA QUE PRODUZ EFEITOS CONCRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS IMPETRANTES. VIA ELEITA ADEQUADA. MEDIDA PROVISÓRIA IMPUGNADA QUE TROUXE PREJUÍZO À SITUAÇÃO FÁTICA DOS IMPETRANTES. REJEIÇÃO.

**1)** STJ: “Só é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo quando se constatar a produção de efeitos concretos sobre o direito que se quer preservado.” (RMS 52.704/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 26/04/2017).

**2)** A via mandamental é cabível na espécie em discussão, uma vez que, ao trazer novos contornos em relação ao termo final para a apuração do interstício para a promoção da carreira da Polícia Civil, a Medida Provisória impugnada trouxe, de forma concreta, prejuízo à situação fática dos impetrantes, que foram impedidos de participar do processo de promoção.

**3)** Rejeição da prefacial.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL**

CIVIL. POLICIAL CIVIL. DIREITO À INSCRIÇÃO EM PROCESSO DE PROMOÇÃO. HABILITAÇÃO INDEFERIDA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 222/2014. ELEVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 02 (DOIS) PARA 03 (TRÊS) ANOS EM RELAÇÃO À PROGRESSÃO DA 3ª PARA A 2ª CLASSE. TERMO FINAL À APURAÇÃO DO INTERSTÍCIO. FIXAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA SUPRAMENCIONADA ESPÉCIE NORMATIVA. DECLARAÇÃO *INCIDENTER TANTUM* PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELECÇÃO DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E DO ART. 211, § 9º, DO RITJPB. INDICAÇÃO DO TERMO FINAL COMO SENDO O MESMO CONSIDERADO PARA O INÍCIO DO LAPSO TEMPORAL. RAZOABILIDADE, LÓGICA E BOM SENSO JURÍDICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

1) As decisões plenárias do Tribunal, as quais reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma determinada espécie normativa, ainda que derivadas de controle difuso, perfazem provimentos de expressivo valor jurídico na solução dos casos semelhantes futuros, ainda que desprovidos de eficácia *erga omnes* e de força vinculante.

2) A declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da MP 222/2014, na parte em que fixa o termo final à apuração do interstício para a promoção na carreira da polícia civil, pelo plenário desta Corte de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição da República, dispensa nova submissão da matéria ao pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, consoante intelecção dos arts. 949, parágrafo único, do CPC, e 211, § 9º, do RITJPB.

3) TJPB: “Encontrando-se com vício de inconstitucionalidade a medida provisória que fixou o termo final para apuração do interstício para promoção na carreira da polícia civil, e inexistindo regulamentação para tal cômputo na norma de regência (LC 85/2008), é permitido, por analogia, utilizar como termo final o mesmo indicado como inaugural, até por lógica.” (Acórdão/Decisão do processo n. 20056934920148150000, Tribunal Pleno, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 17-06-2015).

4) Concessão da ordem mandamental.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, conceder a ordem mandamental.**

ALEXSANDRA DE ANDRADE CABRAL e OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, com base nos seguintes argumentos:

(1) os impetrantes foram nomeados, em abril de 2011, para ocupar, de forma efetiva, o cargo de **Perito Oficial** da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

(2) a Lei Complementar n. 85/2008 estabelecia como requisito para a promoção o interstício de 2 (dois) anos;

(3) o Chefe do Executivo Estadual, por meio da Medida Provisória n. 222/2014, ao disciplinar as ascensões funcionais do ano de 2014, além de elevar o interstício de 2 (dois) para 3 (três) anos em relação à progressão da 3ª para a 2ª classe, adotou como prazo final para a apuração do interstício a data da publicação do instrumento editalício;

(4) com base na referida inovação legislativa foi publicado o Edital n. 02/2014, para a abertura das inscrições para o Processo de Promoção Funcional da Polícia Civil, reafirmando as disposições acima transcritas;

(5) foram impedidos de obter progressão funcional por mais de 02 (dois) anos, face à ampliação do interstício;

(6) a aludida Medida Provisória ensejou a alteração do Estatuto da Polícia Civil, impedindo as partes de concorrerem à progressão funcional;

(7) a MP n. 222/2014 e o Edital n. 02/2014 contrariam o princípio da razoabilidade administrativa.

Fulcrados nas mencionadas razões, pugnaram, *in limine*, pela “suspensão da eficácia dos atos impugnados (art. 253, § 2º, e art. 272-A, § 1º da LC nº 85/2008, modificada pela MP 222/2014, e disposições editalícias respectivas)”, para que lhes fosse assegurado o direito à inscrição no processo de promoção.

No mérito, requereram a utilização, como termo final, para a aferição do interstício, a data da efetiva promoção, ou, subsidiariamente, a data da inscrição no processo de promoção; e, finalmente, o pagamento das diferenças remuneratórias devidas e vencidas durante o curso da presente ação.

Informações do Governador do Estado (f. 130/137).

O Secretário de Segurança e da Defesa Social, posteriormente intimado para fazê-lo, manteve-se inerte (f. 207 e 211).

A liminar foi deferida (f. 139/142) para garantir-se o direito de inscrição dos impetrantes no processo de promoção, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos no instrumento editalício.

O Estado da Paraíba interpôs agravo interno contra a decisão que deferiu a liminar (f. 165/171), alegando o seguinte: (1) o *mandamus* foi impetrado desafiando lei em tese, o que é proibido, conforme a Súmula 266 do

STF; (2) ao fixar novo termo final para o cômputo do interstício necessário à promoção, o Poder Judiciário atuou como legislador positivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O Parecer Ministerial não se manifestou quanto ao mérito do agravo interno, mas opinou pela denegação da segurança (f. 178/184).

Os impetrantes peticionaram (f. 187/188) informando que a MP n. 222/2014 não foi objeto de votação pela Assembleia Legislativa da Paraíba no prazo estabelecido para tanto, perdendo, assim, sua eficácia. Defenderam, então, o direito à ascensão funcional e requereram a imediata classificação para a promoção da 3ª para a 2ª Classe da Carreira dos Peritos da Polícia Civil.

Despacho determinando as seguintes providências: (1) intimação do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social para prestar as informações; (2) intimação das autoridades coatoras para manifestação acerca do alegado pelos impetrantes na petição de f. 187/188, informando se restou ultimado o processo de promoção regido pelo Edital n. 02/2014, bem como se a medida liminar foi cumprida; (3) intimação dos impetrantes para informarem se restou ultimado o processo de promoção regido pelo Edital n. 02/2014, bem como se a medida liminar foi cumprida.

Despacho cumprido (f. 207/211).

Petição dos impetrantes, tanto informando que o processo de promoção regido pelo Edital n. 02/2014 foi finalizado no final de 2014 quanto requerendo a classificação para a 2ª Classe do Plano da Carreira dos Peritos da Polícia Civil (f. 213/214).

Novo petitório dos impetrantes (f. 225/227) requerendo o desprovemento do agravo interno e a intimação da autoridade coatora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a ordem judicial que deferiu a liminar requerida, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão negando provimento ao agravo interno (f. 236/243).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

DA PRELIMINAR: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Nas informações foi suscitada preliminar de inadmissibilidade de mandado de segurança contra lei em tese, com esteio na seguinte argumentação:

Consoante se verifica da análise dos autos, os impetrantes se valem da ação mandamental para impugnar novo regramento acerca das promoções

na carreira instituído por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Alegam a falta de razoabilidade na referida lei ao estabelecer como data limite para aferição dos critérios de promoção a data de publicação do edital de promoção.

A lei em questão é normal de efeito geral e abstrato. Como se vê, não há ato concreto afastando os impetrantes do concurso de promoção. De fato, o que se verifica é a existência de uma lei, com eficácia erga omnes, contra a qual os impetrantes se insurgem, questionando os critérios de promoção por ela adotados, ou seja, não se busca outro resultado senão a declaração de "ilegalidade" (sic) da medida provisória que alterou os requisitos para promoção, por suposta ofensa ao princípio da razoabilidade. (f. 133).

Consoante entendimento firmado no âmbito do STJ, "só é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo quando se constatar a produção de efeitos concretos sobre o direito que se quer preservado." (RMS 52.704/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 26/04/2017).

*In casu*, asseveraram os impetrantes que a Medida Provisória n. 222/2014, além de elevar o interstício de 2 (dois) para 3 (três) anos em relação à progressão da 3ª para a 2ª classe, adotou como prazo final à apuração do interstício a data da publicação do instrumento editalício, sendo publicado, com base na respectiva inovação legislativa, o Edital n. 02/2014 para a abertura das inscrições para o Processo de Promoção Funcional da Polícia Civil, reafirmando as disposições outrora transcritas, ocasião em que foram impedidos de obter progressão funcional por mais 02 (dois) anos.

Dessa forma, o ato reputado ilegal, ora submetido ao crivo desta Corte de Justiça, por meio do *writ of mandamus*, é a definição, como termo final para a apuração do interstício para a promoção da carreira da Polícia Civil, da data de publicação do edital.

Sob esse arquétipo, a via mandamental é cabível, na espécie em discussão, uma vez que, ao trazer novos contornos em relação ao termo final para a apuração do interstício para a promoção da carreira da Polícia Civil, a Medida Provisória impugnada e o instrumento editalício trouxeram, de forma concreta, prejuízo à situação fática dos impetrantes, que foram impedidos, em princípio, de participar do processo de promoção.

Nesse viés, **rejeito a prefacial.**

#### DO MÉRITO:

De início, antes adentrar no mérito do presente *mandamus*, é questão embrionária a análise do fato noticiado pelos impetrantes, qual seja, a perda da eficácia da MP n. 222/2014, que não foi objeto de votação pela Assembleia Legislativa da Paraíba no prazo estabelecido para tanto.

A nova disciplina das medidas provisórias instituída pela EC n. 32/2001 estabelece que, não ocorrendo conversão da medida provisória em lei,

seja por meio de expressa rejeição parlamentar, seja pelo decurso do prazo constitucional sem manifestação alguma, caberá ao Congresso Nacional - no caso concreto, à Assembleia Legislativa - disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, por meio de Decreto Legislativo.

Consoante comando normativo insculpido no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, não editado o Decreto Legislativo até sessenta dias após a rejeição ou a perda de eficácia da MP, as relações jurídicas constituídas e provenientes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Portanto, encerrado o prazo de vigência da Medida Provisória n. 222/2014, e não editado decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante sua vigência devem ser preservadas, o que abrange o novo interstício instituído na referida espécie normativa para a promoção dos policiais civis.

Ademais, como visto alhures, a ação mandamental não discute somente a inconstitucionalidade da aludida norma, mas, outrossim, suposta ilegalidade e irrazoabilidade de exigências contidas no instrumento editalício.

Ultrapassada essa questão preambular, passo a debruçar-me sobre o mérito da ação mandamental.

Consoante narrado nas linhas precedentes, e aqui de forma reiterada, os impetrantes almejam a suspensão dos atos impugnados (art. 253, § 2º, art. 272-A, I, § 1º da LC n. 85/08 e disposições editalícias respectivas), que, na verdade, instituíram, e não modificaram, o termo inicial para a apuração do interstício para a promoção na carreira da polícia civil como sendo a data de publicação do respectivo edital.

Extraio do contexto fático desenvolvido na inicial que os impetrantes, todos Peritos Criminais da Polícia Civil do Estado da Paraíba, tencionam a utilização, como termo final, para a aferição do interstício, da data da efetiva promoção, ou, subsidiariamente, da data da inscrição no processo de promoção, como também o pagamento das diferenças remuneratórias devidas e vencidas durante o curso da presente ação.

É firme o entendimento de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que, não tendo preenchido os requisitos antes da mudança no sistema, indevida é sua manutenção no regime anterior. Eis decisões nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Reajuste. Leis distritais nºs 1.867/98 e 3.323/04. Reexame de legislação infraconstitucional. Gratificação. Cálculo. Manutenção. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental não provido. (STF - AI 857318 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO INVIÁVEL DE SER REEXAMINADO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 2. "Consoante o entendimento firmado por esta c. Corte Superior de Justiça, não existe direito adquirido a regime jurídico, ressalvadas as hipóteses em que, ao tempo da alteração legislativa, os pretensos destinatários já haviam implementando os requisitos para a percepção do benefício" (AgRg no REsp 1.151.648/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 30/8/10). [...]. (STJ - AgRg no AREsp 111.011/CE, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

Nessa senda, na espécie, à primeira vista, seria a hipótese de afastar-se a pretensão dos impetrantes.

No entanto, urge levar-se em consideração, na análise da pretensão em foco, que o **Pleno desta Corte de Justiça declarou a inconstitucionalidade da MP 222/2014**, na parte em que esta fixou o termo final à apuração do interstício para a promoção na carreira da polícia civil.

A norma disciplinadora da Polícia Civil Paraibana é a Lei Complementar Estadual n. 85/2008, cuja redação anterior à Medida Provisória 222/2014, em relação aos requisitos para concorrer à promoção na respectiva carreira, assim disciplinava:

Art. 254. Para concorrer à promoção, será exigido que o policial civil respeite, no mínimo, o interstício de 2 (dois)anos, na classe em que estiver classificado, ou no caso da primeira promoção, que tenha cumprido o período de estágio probatório.

§ 1º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a data da publicação da promoção anterior ou a data de sua entrada em exercício no cargo efetivo.

§ 2º Na apuração do interstício, serão excluídos os afastamentos do exercício do cargo não considerados de efetivo exercício, os períodos de suspensão não convertidos em multas e todas as ausências não abonadas.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito constato a omissão legislativa no que pertine ao termo final para a contagem do interstício para a promoção.

Supostamente respaldado na referida omissão, o Governador do Estado da Paraíba, por meio da MP n. 222/2014, realizou alterações na LC n. 85/2008, algumas de natureza jurídica formal; outras, material, inclusive a numeração dos dispositivos, suprimindo a lacuna do legislador da seguinte forma:

Art. 253. São requisitos para promoção por nos cargos da Carreira Policial Civil:

I – exercício ininterrupto do cargo com interstício mínimo de 05 (cinco) anos de permanência em cada classe;

II – avaliação de desempenho satisfatória para promoção por merecimento; e

III – conclusão, com aproveitamento, em cursos de aperfeiçoamento para promoção por merecimento.

§1º Será considerada como data inicial para apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data da publicação do efetivo exercício do cargo.

§2º Será considerada como data final para a apuração do interstício a da publicação do edital de promoção a que pretende concorrer o interessado.

(...)

272-A. As promoções efetuadas em 2014 terão como requisitos:

I – o interstício estabelecido de dois anos para promoção entre as classes, salvo o da promoção da 3ª para 2ª classe, que deverá observar o interstício mínimo de três anos;

II – 01 (uma) avaliação de desempenho aferida pelo chefe imediato;

III – Os cursos previstos no inciso III do art. 253 como requisitos para fim de promoção serão utilizados apenas para pontuação atinente à qualificação e experiência profissional.

§1º Serão consideradas como datas iniciais e finais para apuração do interstício elencado no inciso I deste artigo aquelas previstas nos §§1º e 2º do art. 253.

Nesse contexto, a sobredita medida provisória estabeleceu como termo final para a apuração do interstício para a promoção na carreira da Polícia Civil a data de publicação do respectivo instrumento editalício, regra que foi repetida no Edital n. 02/2014 (abril), referente à progressão funcional dos integrantes do Grupo Ocupacional daquela categoria (Polícia Civil), *in verbis*:

1.6 Será considerada como data final para apuração do interstício a da publicação do edital de promoção a que pretende concorrer o interessado.



Portanto, o ato reputado ilegal, ora submetido ao crivo desta Corte de Justiça, por meio do *writ of mandamus*, é a **definição, como termo final para a apuração do interstício para a promoção da carreira da Polícia Civil, da data de publicação do edital.**

Quanto à pretensa violação ao princípio da razoabilidade e ao disposto na Súmula n. 266 do STJ, que dispõe que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso”, entendo que não se configurou no caso em exame, uma vez que a Medida Provisória não versa sobre requisitos para a investidura em cargo público, e sim sobre critérios para a ascensão funcional de servidor público.

Ademais, nesse aspecto, destaco as seguintes premissas:

- (1) um enunciado do Colendo STJ não se sobrepõe a uma lei (medida provisória dotada de força de lei), que só deixa de surtir efeitos se declarada inconstitucional;
- (2) a Súmula 266 do STJ só é aplicável na hipótese em que o instrumento editalício que rege o concurso carece de amparo legal;
- (3) não é razoável cogitar-se de violação ao princípio da razoabilidade, porquanto os impetrantes deixaram de elencar os preceitos constitucionais que se encontram em colisão.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 222/2014, **não foi objeto da pretensão inicial.**

Todavia o julgamento dos pedidos iniciais remetem inexoravelmente à análise dessa questão.

Em caso análogo ao ora em tela, o **Pleno desta Corte de Justiça declarou a inconstitucionalidade incidental da MP 222/2014**, exatamente na parte em que fixa o termo final à apuração do interstício para a promoção na carreira da polícia civil, **concedendo a ordem mandamental, no sentido de garantir-se aos impetrantes o direito de inscrição no processo de promoção, condicionando ao preenchimento do interstício necessário até a data da realização das ascensões funcionais e de todos os demais requisitos exigidos no instrumento editalício.**

Eis a ementa do acórdão referente ao mandado de segurança n. 2005693-49.2014.815.0000, no bojo do qual **o pleito liminar foi por mim deferido:**

PRELIMINAR ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PERDA DO OBJETO DO *WRIT*. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI. PRODUÇÃO DE EFEITOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Encerrado o prazo de vigência da Medida Provisória nº 222/2014 sem a sua conversão em lei e não editado decreto legislativo, serão preservadas as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante a sua vigência. Inteligência do §11, do art. 62, da Constituição

Federal. - -Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) - - " Caso, porém, o Congresso Nacional não edite o decreto legislativo no prazo de 60 dias após a rejeição ou perda de sua eficácia, a medida provisória continuará regendo somente as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência." (MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 676.).

PREAMBULAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO EM FACE DE LEI EM TESE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIA ELEITA ADEQUADA. ATO NORMATIVO QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NA SEARA JURÍDICA DOS IMPETRANTES. INACEITAÇÃO DA PREFACIAL. - A via mandamental configura-se como adequada, quando o ato normativo adentra diretamente na seara jurídica da parte, podendo trazer prejuízo na sua situação fática. - "O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo, de efeitos concretos, que incide diretamente na esfera jurídica do impetrante." (STJ. AgRg no RMS 24986 / SC. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. J. em 27/08/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. PROMOÇÃO. LEI DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERMO FINAL PARA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO. FIXAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA. FALTA DO REQUISITO DE URGÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. INDICAÇÃO DO TERMO FIM COMO SENDO O MESMO CONSIDERADO PARA O INÍCIO DO LAPSO TEMPORAL. RAZOABILIDADE, LÓGICA E BOM SENSO JURÍDICOS. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - A medida provisória é uma forma excepcional de legislar, dotada de caráter temporário, através da qual o Chefe do Poder Executivo, em detrimento das funções inerentes aos integrantes do Poder Legislativo, legisla acerca de determinada matéria dotada de tamanha urgência e relevância que não possa aguardar todos os trâmites procedimentais, legais e constitucionais de um processo legislativo. - A inobservância dos requisitos da relevância e urgência inerentes as medidas provisórias, através de uma análise objetiva, pode levar a referida espécie legislativa a ser submetida ao controle jurisdicional de constitucionalidade, quando editada com desvio de finalidade ou excesso do poder de legislar. - No caso dos autos, analisando a definição da data de publicação do edital como termo final para apuração do interstício para promoção na carreira da Polícia Civil, vislumbra-se que tal matéria visivelmente não se enquadra no conceito, formal real ou material, de urgente, tampouco relevante, de modo a autorizar o Governador do Estado da Paraíba a usar sua excepcional prerrogativa constitucional para legislar *manu próprio*, motivo que enseja na declaração incidente de inconstitucionalidade de parte da MP 222/2014 que regulamenta esse tema. - Encontrando-se com vício de inconstitucionalidade a medida provisória que fixou o termo final

para apuração do interstício para promoção na carreira da polícia civil, e inexistindo regulamentação para tal cômputo na norma de regência (LC 85/2008), é permitido, por analogia, utilizar como termo final o mesmo indicado como inaugural, até por lógica. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 20056934920148150000, Tribunal Pleno, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 17-06-2015).

Nessa perspectiva, o Pleno desta Corte de Justiça já se debruçou sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 222/2014, **(§1º do art. 253, e parte do §1º do art. 272-A) quanto à fixação do termo final à apuração do interstício para a promoção na carreira da Polícia Civil como sendo a data da publicação das regras editalícias.**

Ora, as decisões plenárias do Tribunal, as quais reconhecem a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma determinada espécie normativa, ainda que derivadas de controle difuso, perfazem provimentos de expressivo valor jurídico na solução dos casos semelhantes futuros, ainda que desprovidos de eficácia *erga omnes* e de força vinculante.

A propósito, no capítulo referente ao "incidente de arguição de inconstitucionalidade", o Código de Processo Civil traça o seguinte figurino nos arts. 948 e 949:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

**Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**

Consoante se vê, à luz do comando insculpido no parágrafo único do art. 949 do CPC, **os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário eventual arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento deste sobre a questão.**

Essa regra, inclusive, resta prevista no §9º do art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, o qual faz menção expressa à arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, *in verbis*:

Art. 211. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à seção especializada ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

[...]

**§ 9º Os órgãos fracionários não submeterão ao Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento deste ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**

Sob essa perspectiva hermenêutica, a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da MP 222/2014, na parte em que fixa o termo final à apuração do interstício para a promoção na carreira da Polícia Civil, pelo plenário desta Corte de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 97 da Constituição da República, **dispensa nova submissão da matéria ao pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça**, consoante a inteligência dos arts. 949, parágrafo único, do CPC, e 211, § 9º, do RITJPB.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade da **Medida Provisória n. 222/2014**, chegou à conclusão de que essa espécie normativa, elaborada para determinar a apuração do interstício para a promoção na carreira da Polícia Civil, não se amolda ao conceito, formal real ou material, de “urgência” e “relevância”, de modo a autorizar o Governador do Estado da Paraíba a usar sua excepcional prerrogativa constitucional para legislar *manu proprio*.

Segundo se ressaltou no supramencionado acórdão, o Governador do Estado da Paraíba, na MP 222/2014 (f. 61), apenas invocou a relevância e a urgência formal (art. 63, §3º, da Constituição Estadual), deixando de fazer referência à materialidade de tais pressupostos constitucionais, ou seja, não justificou os requisitos através de contexto fático.

Não tendo eficácia a MP 222/2014, por ser inconstitucional, em relação à fixação do termo final para o cômputo do interstício, conseqüentemente, e por via lógica, resta fulminado o Decreto n. 34.878/2014, regulamentador da matéria em apreço (fixação de termo final à apuração do interstício para a promoção na carreira da Polícia Civil).

E permanece apenas a previsão do item 1.6 do Edital 02/2014, adiante reproduzido:

1.6 Será considerada como data final para apuração do interstício a da publicação do edital de promoção a que pretende concorrer o interessado.

Em face da ausência de lei tratando do assunto, por ser inconstitucional a MP 222/2014, registro a ausência de razoabilidade da regra editalícia acima transcrita. O mais razoável – aqui sim(!) - e lógico é o termo final para a contagem do interstício vincular-se à data de início do seu novo cômputo, ou seja, a realização das promoções. Somente ali é onde a razoabilidade, a lógica e o bom senso jurídicos fundamentam a exigência dessa condição no contexto em análise.

**Esta Corte de Justiça adotou o mesmo entendimento ao analisar o agravo interno interposto em face de deferimento de liminar nos autos do MS n. 2006334-37.2014.815.0000, em**

**juízo realizado no dia 11/02/2015. Eis a ementa do referido acórdão:**

ADMINISTRATIVO e PROCESSUAL CIVIL - Agravo Interno - Mandado de segurança - Pleito liminar - Deferimento - Policial Civil - Processo de promoção - Habilitação indeferida - Lei de regência (LC nº 85/2008) - Ausência de termo final para contagem do interstício - Fixação por meio da Medida Provisória que incide diretamente na espera jurídica dos impetrantes - Viabilidade do mandamus - Aparente vício de inconstitucionalidade da MP - Ausência do pressuposto constitucional de urgência - Verificação pelo Judiciário - Possibilidade - Indicação do termo final como sendo o mesmo considerado para o início do lapso temporal - Razoabilidade - Alegação de atuação como legislador positivo - Inocorrência - Presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar - Manutenção da decisão - Desprovemento. Para a concessão da medida liminar em sede mandamental faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpido no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: -fumus boni iuris- e o -periculum in mora-. Assim, presentes esses requisitos, é de ser deferida a medida antecipatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que -é antigo, atual e pacífico o entendimento pelo cabimento do mandado de segurança para impugnar norma que produz efeitos concretos na esfera jurídica do impetrante- (AgRg no AREsp 420.984/PI). - "No caso em disceptação, o Judiciário não agiu como legislador positivo, pois se encontrando com vício de inconstitucionalidade a medida provisória que fixou o termo final para apuração do interstício para promoção na carreira da polícia civil, e inexistindo regulamentação para tal cômputo na norma de regência (LC 85/2008), restou demonstrado ser permitido, por analogia, utilizar como termo final o mesmo indicado como inaugural, até por lógica" (TJPB – Aint. no MS nº 20065612720148150000)" (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 20063343720148150000, Tribunal Pleno, Relator Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 11-02-2015).

Ademais, é de bom alvitre destacar que os impetrantes serão Peritos Criminais de 3ª Classe até o dia em que forem promovidos para a 2ª Classe, de modo que seria alheio à jurídica constitucional, lógico-sistemática e teleológica deixar de computar a totalidade daquele lapso temporal para fins de ascensão funcional.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, concedo a ordem mandamental**, garantindo aos impetrantes o direito de inscrição no processo de promoção em questão, condicionando ao preenchimento do interstício necessário até a data da realização das ascensões funcionais e de todos os demais requisitos exigidos no instrumento editalício.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

Comuniquem-se às autoridades coatoras e ao Procurador-Geral do Estado da Paraíba acerca do inteiro teor deste julgamento.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador JOÃO

BENEDITO DA SILVA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, na ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Presidente. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, à época, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), os Excelentíssimos Desembargadores **ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, JOÃO ALVES DA SILVA, GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO), **JOSÉ RICARDO PORTO, MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, TERCIO CHAVES DE MOURA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador LEANDRO DOS SANTOS), **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DE FÁTIMA MORAES B. CAVALCANTI), **SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** e **MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal, até o preenchimento da vaga de Desembargador). Absteve-se de votar o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ (Corregedor-Geral da Justiça), CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Sala de Sessões Plenárias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**